



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

KAYO MAYRO FRANCELINO TÔRRES

**BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 13.994/2020 À LUZ DA
REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

MOSSORÓ/RN
2022

KAYO MAYRO FRANCELINO TÔRRES

**BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 13.994/2020 À LUZ DA
REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN
2022

KAYO MAYRO FRANCELINO TÔRRES

**BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 13.994/2020 À LUZ DA
REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Primeiro Membro

Segundo Membro

À Deus, em primeiro lugar, por ter me permitido chegar até aqui e desfrutar dos conhecimentos adquiridos junto a esta universidade que me acolheu com tanto carinho. Glórias a Ele por tudo!

Aos meus familiares pelo amor e dedicação incondicionais, os quais sempre zelaram e deram suporte à minha educação; a minha esposa por toda paciência e por ser um sustentáculo nos dias difíceis, acompanhando-me desde o início da graduação; aos meus amigos irmãos por todo apoio e companheirismo ao longo desses anos.

Essa conquista também é de vocês e por vocês.

Aos meus queridos amigos de turma, pela companhia nos altos e baixos da vida acadêmica, sorrindo e chorando juntos. Sou grato pela vida de cada um.

Aos meus professores que tanto me ensinaram, em especial ao meu orientador, José Albenes Jr., pela dedicação, empenho e paciência empregados na orientação deste trabalho de conclusão de curso.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”
(Albert Einstein)

BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 13.994/2020 À LUZ DA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Resumo

A Lei Federal de nº 13.994/2020 alterou os artigos 22 e 23 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), dispondo sobre a possibilidade de se realizar audiência de conciliação não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis, bem como sanando a lacuna deixada pelo Código de Processo Civil de 2015 no que pertine aos juizados especiais. Como consequência, entende-se importante analisar de que modo a utilização dos meios tecnológicos que permitem a ausência física/presencial dos sujeitos processuais afeta a relação processual, especialmente sopesando se tais meios atuam como facilitadores do acesso à ordem jurídica justa, bem como de que modo os princípios basilares do processo civil e as garantias constitucionais expressamente dispostas na Constituição Federal de 1988 são trabalhados neste contexto procedimental e processual. Quanto ao aspecto metodológico, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, explicativa, bibliográfica, com a utilização do método hipotético-dedutivo. Em sede de conclusão, observa-se que tal lei fomenta a utilização os meios alternativos de pacificação social para resolução de conflitos, desenvolvendo as garantias constitucionais e processuais, e enaltecendo a solução pacífica de confrontos.

Palavras-chave: Lei Federal nº 13.994/2020. Lei Federal nº 9.099/1995. Acesso à Justiça. Pacificação social. Meios alternativos de resolução de conflitos.

BREVE ANÁLISIS DE LA LEY Nº 13.994/2020 A LA LUZ DE LA CONCILIACIÓN NO PRESENCIAL EN EL MARCO DE LAS JUSTICIAS CIVILES ESPECIALES

Resúmen

La Ley Federal nº 13.994/2020 modificó los artículos 22 y 23 de la Ley de Tribunales Especiales (Ley nº 9.099/95), previendo la posibilidad de celebrar una audiencia de conciliación no presencial en el marco de los tribunales civiles especiales, además de subsanar la laguna dejada por el Código de Procedimiento Civil de 2015 en relación con los tribunales especiales. En consecuencia, es importante analizar cómo la utilización de medios tecnológicos que permiten la ausencia física de los sujetos procesales afecta a la relación procesal, especialmente considerando si tales medios actúan como facilitadores del acceso a un ordenamiento jurídico justo, así como la forma en que los principios básicos del proceso civil y las garantías constitucionales expresamente previstas en la Constitución Federal de 1988 se trabajan en este contexto procesal. En cuanto al aspecto metodológico, se trata de una investigación de carácter cualitativo, explicativo, bibliográfico, con la utilización del método hipotético-deductivo. En conclusión, se observa que dicha ley fomenta el uso de medios alternativos de pacificación social para la resolución de conflictos, desarrollando las garantías constitucionales y procesales, y ensalzando la solución pacífica de los enfrentamientos.

Palabras llave: Ley Federal Nº 13.994/2020. Ley Federal Nº 9.099/1995. Acceso a la justicia. Pacificación social. Medios alternativos de resolución de conflictos.

1. INTRODUÇÃO

Com o transcurso dos anos, as relações interpessoais foram se moldando ao período espacial e temporal em que se encontravam, cada qual seguindo sua cultura e ritos sociais. Tais alterações se seguem até os dias hodiernos, com novas roupagens, consagrando a era contemporânea como uma era de inovações tecnológicas e de possibilidades dantes impensadas pelos povos que antecederam as novas gerações. Seguindo o ritmo acelerado da contemporaneidade, os conflitos entre pessoas seguem numa crescente quase que desenfreada. Todavia, considerando o conhecimento dos indivíduos, as experiências de vida, os estudos e experimentos sociais e humanísticos, percebe-se que uma valorização de conflito não é mais bem recebida dentro de uma vida em sociedade equilibrada.

Conjugado a isto, há ainda fatores como a morosidade do judiciário, os custos com o ajuizamento e trâmite de ações, bem como o agudo formalismo que permeia o processo civil, os quais demonstram a necessidade de uma intervenção legislativa com objetivo de melhorar o trâmite das ações, visando a redução de litígios. Como alternativa, surge a publicação da Lei Federal nº 13.994/2020, oriunda do Projeto de Lei nº 1.679/2019.

A referida novidade legislativa inova ao ter por objeto suprir a lacuna deixada pelo CPC/15, qual seja, não prever expressamente a possibilidade de conciliação não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis. É de se dizer que o diploma em tela fornece uma nova roupagem à realização das audiências conciliatórias, restando averiguar, com o transcurso do tempo, os benefícios proporcionados por essa nova fase, popularmente conhecida como “o novo normal” da processualística.

Outrossim, infere-se que é o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 334, §7º, que fornece subsídio e sustentáculo legal para que a resolução das lides acompanhe também a evolução tecnológica, especialmente no que tange à implementação das ferramentas como a videoconferência ou outro instrumento que possibilite a realização de audiência de conciliação não presencial.

É de bom alvitre destacar, por fim, que o alcance da resolução amigável vai além das partes envolvidas na demanda, alcançando a reformulação dos ambientes sociais e interpartes e extra partes, tangenciando a perpetração de âmbitos harmônicos mediante o suporte eficaz fornecido pela cooperação, pondo em prática a jurisdição compartilhada e a aplicabilidade aos princípios basilares do processo civil que encabeçam a resolução pacífica dos conflitos, dentre os quais destacam-se: celeridade, boa-fé e lealdade processuais, cooperação, economia processual e duração razoável do processo.

Destarte, a realização de audiência de conciliação de forma não presencial denota a proteção e execução da garantia constitucional de acesso à justiça, possibilitando que mais sujeitos possam participar em tempo real do processo, de modo que consumir a economia processual e celeridade que se espera das demandas afetas ao procedimento dos juizados especiais cíveis; garantindo, por sua vez, o acesso à ordem jurídica justa, tornando o sistema jurídico eficiente e acessível a todo e qualquer indivíduo, abstraindo-se sua condição econômica, social, profissional, de nível de escolaridade e afins, visando o bem-estar social, a higidez dos sistemas e a pacificação social.

Para tanto, partindo de uma sucinta análise dos princípios base do processo civil e das normas afetas ao tema, poderá ser verificado se a implementação da Lei nº 13.994/2020 trouxe benefícios aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, sopesando de que modo o contexto histórico nacional influenciou na inovação legislativa, bem como se a gradual implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e das novas nuances da realização de conciliações no âmbito do juizado especial cível, serviram como estímulo à consagração do verdadeiro acesso à justiça, acesso à justiça na prática, de fato, transpondo as páginas dos livros e as letras legislativas.

Quanto à metodologia, utilizou-se a análise bibliográfica, valendo-se do aporte teórico, normativo e outros escritos escolhidos, convertendo a presente pesquisa em qualitativa, sob o método hipotético-dedutivo, na qual se discute a além da viabilidade da realização de audiências conciliatórias não presenciais nos juizados especiais cíveis, a importância da utilização dos métodos alternativos de conflitos pelos sujeitos do processo, dando especial atenção à conciliação, tendo como marco publicações da Lei nº 13.994/2020, da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil de 2015.

2. CONTEXTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

De início, cumpre elucidar desde logo que o presente tópico não tem por objetivo exaurir todo o contexto da implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista que incontáveis acontecimentos históricos e pesquisas sociais contribuíram para sua valorização contemporânea; bem como considerando que esta esfera do Poder Judiciário ter como uma de suas razões de existir a própria contribuição social na busca pela prestação de um serviço mais célere e eficaz.

Por outro lado, busca-se, por intermédio desta breve análise lógica fático-jurídica, demonstrar de que maneira os métodos alternativos estão dispostos na legislação pátria,

identificando quais de suas características unem os litigantes no objetivo em comum de resolver a lide, sublevando o acesso à justiça a um patamar de preeminência conjugado à intensificação da utilização dos meios alternativos em comparação as demais formas de encerramento de conflitos.

Com o transcurso das décadas, as relações interpessoais foram ganhando novas nuances com finalidade de acompanhar a era contemporânea vivenciada pela maior parte do mundo atualmente. Com esta crescente, aumentam-se na mesma proporção – ou até mesmo em uma maior proporção – os conflitos de interesses entre as pessoas, o que, no cenário da contemporaneidade não é o mais apropriado para uma vida em sociedade.

Partindo de tal premissa, infere-se que os casos concretos demandam uma análise detida, e que esta análise seja feita à base de uma consciência receptível a alterações de conclusões iniciais, ou seja, com a mente aberta para acolher e entender pareceres diversos, ideias diversas, analisando o imbróglio com posicionamento flexível e aberto a mudanças até de opiniões, o que deve ser praticado por todos os partícipes da relação processual, compreendendo-se a motivação real dos conflitos. Fazendo-se isto, possibilita-se o fomento da implementação dos métodos alternativos de resolução dos conflitos, permitindo que cada parte se sinta acolhida e valorizada, entendendo, por conseguinte, a real função do órgão judicante e principais diretrizes de um ambiente saudável e célere – como os juizados especiais foram pensados e criados para ser.

Santos (1986) considera que a era pós-moderna se iniciou com o término do modernismo, ou seja, a partir do ano de 1950, quando houve mudanças sociais, científicas e artísticas, sendo incluído na sociedade elevadas tecnologias tais como “[...] cibernética, a robótica industrial, a biologia molecular, a medicina nuclear, a tecnologia de alimentos [...]” (SANTOS, 1986, p. 26).

Quanto ao meio social, pode-se dizer que a sociedade pós-moderna trouxe consigo um deliberado egoísmo nas relações humanas, ensejando, como era de se imaginar, um aumento gradual de surgimento de conflitos, onde pessoas são comumente influenciadas a “brigar” por seus direitos. Porém, a busca deliberada pelo atendimento de interesses individuais e, por vezes, egoísticos, prejudica a prestação jurisdicional, gerando um inflamento do Judiciário diante da quantidade de demanda desproporcional ao número de órgãos judicantes, provocando uma verdadeira “crise da justiça”.

Nesse sentido explicita Petronio Calmon (2015), ministrando que

Não há consenso ao especificar as causas e muito menos ao indicar soluções para a *crise da justiça*, mas é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver... Em realidade, outros fatores devem

ser considerados, desde a existência de uma massa de conflitos represada pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso à justiça, até a baixa qualidade do serviço judicial, destacando-se a necessidade de se oferecer o serviço *justiça* da forma mais ampla possível, com a utilização dos diversos mecanismos desenvolvidos para essa finalidade. (p. 3)

A conciliação, por sua vez, exsurge como um dos meios para se chegar a uma solução adequada para cada caso concreto. A nova conjuntura demonstra a busca paralela pela modernização e incorporação de diferenciais entre os meios disponíveis aptos a resolver os conflitos do cotidiano, exigindo de forma silenciosa que se dê ênfase aos institutos que melhor atendam às partes envolvidas. Para tanto, a tecnologia se mostra uma chave importante e facilitadora na união de interesses e diminuição da polarização de ideias quando se fala em conflito.

Importa frisar que a Lei nº 9099/95 (LJE) foi editada em decorrência do comando constitucional disposto na Constituição Federal de 1988, tendo esta expressamente disciplinado sobre a criação e institucionalização dos juizados especializados competentes para conciliação e transação, aos quais foi ordenado seguir rito sumaríssimo, sem a rigidez processual afeta a causas cíveis de maior complexidade. Confirma-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
omissis

Entrementes, os juizados especiais foram criados com o principal escopo de facilitar, viabilizar, o acesso à justiça pelos jurisdicionados, o que foi possível mediante a edição e publicação da Lei nº 9099/95 (LJE), a qual surgiu como uma substituta melhorada da então Lei de nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), que, partindo de uma forte influência do pós-modernismo e da experiência bem sucedida da então lei dos juizados de pequenas causas, assentou-se no objetivo de desburocratizar questões procedimentais e reduzir os custos de toda a máquina judiciária, alcançando com primor os níveis econômicos sociais menos favorecidos, além de servir como instrumento de para pacificação social.

Em verdade, nem mesmo a Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi a precursora da indicação da utilização de meios transacionais. Tais diretrizes transacionais já se encontravam presentes desde os primórdios do império brasileiro, conforme bem aduz Mancuso (2015), ao citar a diletta Leslie Shéri da Ferraz, que

Além da conciliação prevista pela Constituição do Império e, posteriormente pelo Código de processo Civil de 1973 (...) as Ordenações do Reino também cuidavam do instituto, sem a obrigatoriedade requerida pela Carta Imperial. Nas Ordenações, a tentativa de acordo era considerada ‘dever moral’ do juiz, que deveria alertar as partes sobre os riscos e custos da demanda judicial (Ordenações Afonsinas, Livro III, título XX, §5º; Ordenações Filipinas, Livro III, título XX, §1º) (p. 350)

Partilhando das mesmas considerações, bem como seguindo comuns intenções e diretrizes, pode-se dizer que é o Código de Processo Civil de 2015 ao conceder destaque especial para os meios alternativos de resolução de conflitos, grupo este do qual a autocomposição é membro, presou pela continuidade e reforço de uma busca pela evolução, principalmente cultural, da solução de imbróglis processuais por intermédio da transação, da solução participativa e pacífica.

Adiante, alguns dispositivos afetos ao objeto da temática em comento:

Art. 3º. [...] §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...] § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 334. [...] 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Importa destacar que os dispositivos legais acima colacionados, não esgotam a temática em matéria legislativa, havendo uma diversidade de diplomas que enaltecem e primam pela solução pacífica dos conflitos, tratando, portanto, da autocomposição.

O Código de Processo Civil, por sua vez, integrante das normas jurídicas nacionais vigentes a partir de 2015, trouxe em seu bojo destaque especial à implementação dos meios alternativos de composição de conflitos, conferindo-lhes elevado grau de importância em nível de processualística nacional.

Todavia, não foi o CPC/15 o precursor de tais ideais e tamanho grau de equivalência. No Brasil já havia a Resolução nº 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual adentrava na seara do reconhecimento da jurisdição arbitral e fomentava a utilização dos meios pacíficos de solução de conflitos. A notoriedade da solução consensual foi tamanha que o legislativo federal inclusive editou a Lei n. 13140/2015, a qual tem grande destaque no âmbito

da autocomposição em causas envolvendo a Administração Pública, atuando, em verdade, como um marco para a primazia da solução alternativa que evite o embate direto entre os litigantes.

Entende-se que, partindo de situações factuais reais, antes da grande difusão dos meios alternativos de solução de conflitos, havia em verdade uma falsa ideia entre as partes de que uma deveria se sagrar vencedora sobre a outra, quando então as ações iniciavam como simples embate, porém rapidamente evoluíam para um combate real, causando revoltas e dissensões entre os partícipes do processo.

Na contramão da intensificação dos conflitos, surge o CPC/15, dispondo expressamente, e sem margens para interpretação diversa, acerca da implementação dos métodos alternativos, fortalecendo a relevância da solução amigável da querela. Merece destaque o artigo 3º do código processual civil nacional, com ênfase para os §§2º e 3º¹, seguindo-se de uma seção específica (seção V do capítulo III, do título IV da Parte Geral) dedicada aos meios de soluções amigáveis de conflitos descritas nos artigos nºs. 165 a 175.

Todavia, como já mencionado alhures, o CPC/15 não exaure por completo o assunto relacionado aos métodos alternativos de encerramento de lides. Conforme bem diferencia Almeida (*et al.*, 2016), “o NCPC... regulamenta em linhas gerais os procedimentos de conciliação e mediação judicial, sem prejuízo de outra regulamentação tratar desses institutos no âmbito extrajudicial, como já ocorre”.

Segue ainda com sobriedade tratando sobre a valorização da autocomposição no Código de Processo Civil, ministrando que

[...] Com cerca de 100 milhões de processos judiciais em curso, o Judiciário brasileiro passa por uma crise em que se criou um ciclo vicioso: o magistrado, extremamente assoberbado, tem dificuldades em dedicar-se, com a atenção merecida, a casos de maior complexidade; o jurisdicionado não consegue a prestação jurisdicional no tempo e com a qualidade esperada; e a sociedade vive um profundo sentimento de impunidade, comprovando a máxima de que ‘a justiça que tarda já falhou’. (ALMEIDA *et al.*, 2016, p. 287)

Sobre o tema, explicita Rodolfo Mancuso (2009):

Entre nós, por conta de ser *unitária* nossa Justiça [brasileira], enfeixada em *numerus clausus* nos órgãos arrolados no art. 92 da CF, remanesce como regra a *judicialização dos conflitos*, apesar das limitações que hoje se vão imputando à decisão judicial de mérito (*solução adjudicada*) como meio para se resolver *efetivamente* conflitos de largo espectro, que depassam a crise estritamente jurídica, tocando em aspectos sociais, políticos ou econômicos. (p. 57)

1 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Denota-se que a era do esgotamento judicial experimentada pelos indivíduos e operadores do Direito, foi o divisor de águas para a ascensão intensa da valorização da resolução amigável dos conflitos, mesmo porque, em que pese o CPC/15, trazer finalmente a previsão expressa de aplicação dos métodos alternativos, estes não tiveram sua gênese na era contemporânea vivenciada hodiernamente, estando fundada na verdade em uma construção histórica que remonta a décadas.

Partindo de uma análise sumária das normas afetas ao direito processual civil, com especial destaque ao código de 2015 e à Lei dos Juizados Especiais vigente (Lei nº 9.099/95), percebe-se que tais normas buscam primar pela ordem consensual² de demandas em detrimento da então ordem que imperava nas normas processualísticas, denominada por Calmon (2015) de ordem impositiva³ do órgão judicante. Portanto, quando se está diante da ordem consensual das resoluções de demandas, tem-se uma maior proteção dos métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, objetivando conferir uma maior eficácia ao objetivo de minimizar danos e valorizar a relação *interpartes*.

2.1 Conciliação como método eficaz de resolução de conflitos e de promoção da pacificação social

A morosidade do Judiciário, os custos com o ajuizamento e trâmite de ações, bem como o agudo formalismo que permeia o processo civil, foram cruciais para a intervenção legislativa consubstanciada na publicação da Lei dos Juizados Especiais, a qual tem como princípios basilares, segundo seu art. 2º, a “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”; por arremate, o dispositivo encerra com a ordenança de que as demandas em trâmite nos juizados especiais devem buscar “sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Da singela leitura do dispositivo, infere-se que, seguindo tais princípios e, em especial, buscando a conciliação ou a transação, se dará maior efetividade ao acesso à justiça ao utilizar-

2 “A *ordem consensual*... é negociada e autocompositiva, não-adversarial, em que as partes mantêm o controle sobre o procedimento e sobre a decisão final, escolhendo o mecanismo mais apropriado, levando em consideração o tempo necessário para se chegar à solução, o custo, o lugar e a pessoa que eventualmente atuará como facilitador. As partes chegam a soluções suscetíveis de satisfazer os interesses de ambos, conservam o relacionamento entre si e preservam a confidencialidade dos fatos que geraram o conflito, do relacionamento e do próprio procedimento e sua solução.” (CALMON, 2015, p. 30).

3 “[...] estão uma subordem de imposição unilateral (autotutela) e uma subordem heterocompositiva [como é o caso do método arbitral] ou adversarial... se baseia em uma norma geral ou em equidade e não nos interesses das partes, que sob a expectativa de uma decisão, se põem como adversários. Ao final, um será o vencedor e o outro o sucumbente.” (CALMON, 2015, p. 30).

se de rito simplificado quando a causa não demandar uma discussão profunda ou de maior complexidade – como é o caso da maior parte das demandas hodiernas.

Mister visualizar que dos critérios norteadores das ações cabíveis nos juizados especiais, destaca-se o critério da simplicidade. O termo “simplicidade” é definido pelo dicionário da língua portuguesa coordenado por Ferreira, como sendo “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo”. Logo, pelo próprio critério, infere-se que a conciliação é tida como uma ponte que supera obstáculos, que permite ao indivíduo se sobrepor a dificuldades, guiados ainda pela oralidade, permitindo às partes que celebrem atos verbalmente, sem receio de transigir de forma simples e na humildade que cabe a cada um dos partícipes. Facilitando, deste modo, o acesso à justiça por aqueles que inclusive que não têm formação escolar correspondente aos formalismos exigidos em um processo que tramite pelo rito comum.

Partindo de tais premissas, considerando especialmente os princípios e as normas embasam a utilização dos métodos autocompositivos e fortalecem seu uso, pondo em prática o exercício da pacificação social, tem-se que a conciliação (um dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos) ganha destaque dentre os demais métodos de resolução amigável de demandas.

A tecnicamente conhecida como autocomposição, por sua natureza, motiva uma procura diária de melhorias na sistemática da realização da conciliação, bem como uma busca diária por implantar novas ferramentas aptas a auxiliar nessa resolução de conflito por meio de equivalente jurisdicional, conforme cada caso.

Considerando a temática ora apresentada, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tratar sobre a ascensão dos equivalentes jurisdicionais, leciona que:

O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução de conflitos. [...]

A constatação de que a jurisdição estatal não é a única forma de solução dos conflitos, devidamente consagrada no Novo Código de Processo Civil, permite a conclusão da adoção do sistema multiportas de solução de conflitos, devendo-se prestigiar sempre o meio mais adequado para cada conflito a ser resolvido. (NEVES, 2018, p. 61).

Não se pode olvidar que as mudanças perpetradas pela contemporaneidade, faz exsurgir necessidade de implantação das tecnologias trazidas pelo mundo pós-moderno, a exemplo da possibilidade de se realizar uma audiência por videoconferência, possibilitando a eficácia do meio tecnológico em benefício das partes que não podem comparecer às audiências de forma presencial ou por outra razão são impedidas de tal.

Bem verdade que em situações conflituosas a clareza na comunicação é essencial, chegando inclusive a atuar como fator elementar para uma solução adequada do imbróglio. Para isso, um complemento importante a outras posições que deverão ser tomadas pelas partes em conflito, é internalizar os mandamentos da obra escrita por Marshall B. Rosenberg, na qual se expõe sobre a Comunicação Não-Violenta (CNV), da qual se extrai o seguinte trecho:

A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora. (ROSENBERG, 2006, p. 24).

Objetiva-se com essas lições, na prática, evitar, ou até mesmo retardar, a polarização das relações de modo a barrar a intensificação de conflitos. Em outras palavras, exercitar o conflito não-violento permite uma solução mais célere, mais razoável e adequada às discussões extrajudiciais ou que já tenham sido judicializadas.

A intenção é trazer um novo olhar tanto para os que atuam na intermediação do conflito quanto para os próprios agentes que participam diretamente do surgimento e definição dos imbróglis, fazendo com que os princípios constitucionais e processuais sejam eficazmente aplicados a cada caso concreto.

Em outras palavras, é dizer que a visão formalista diminui sobremaneira a capacidade dos que lidam com questões jurídicas de racionar e buscar uma solução adequada ao caso concreto, porquanto os que seguem por este caminho acabam por exigir que tudo esteja expressamente previsto em lei, cada rito, cada ato, fazendo com que o processo seja lento e a demora para finalização da lide seja desproporcional, inclusive ferindo os princípios constitucionais e motivando uma insatisfação generalizada de todos os lados; o que, por obviedade de casos concretos, na maioria das situações postas, não se logra êxito em alcançar a justiça social necessária ao sadio desenvolvimento da comunidade.

Deveras, situações conflituosas sempre existiram; o que mudou foi apenas a forma como se pode lidar com elas, de modo a gerar o menor impacto negativo possível na vida dos litigantes e dos demais indivíduos que estão indiretamente envolvidos. Rememorando que, ao final das contas, toda a comunidade é afetada com o excesso de litígios, especialmente os que de fato são levados a conhecimento do Judiciário na busca por uma resposta jurisdicional estatal.

Nesta senda, ministra Mancuso (2015):

Hoje, configurada notória *crise numérica* de processos, é visível o crescimento de instâncias, órgãos e agentes parajurisdicionais, voltados à prevenção e/ou à resolução consensual dos conflitos, levando ao gradual reconhecimento de que a *jurisdição* não é apanágio exclusivo do Estado, mas, ao contrário, assiste a todo agente, órgão ou instância capaz de prevenir ou resolver, em tempo hábil, uma crise iminente ou já instalada. É dizer, sem meias-palavras: cumpre reconhecer que dentre nós já se instalou um ambiente de *jurisdição compartilhada*. (p. 351)

Entrementes, não há como negar que, mesmo diante de tantos meios informativos disponíveis no mercado, bem como mesmo com a tecnologia permitindo uma maior propagação de entendimentos facilitadores, ainda existem práticas consideradas arcaicas ou, ainda, ideias fincadas nos tempos passados. Entretanto, mais importa adotar meios que deveras solucionem as questões de forma pacífica, servindo as normas de processo civil como meio de pacificação social.

Da análise do teor de toda a LJE, vê-se evidenciada a preocupação do legislador tanto social quanto com o bom e regular transcurso das relações interpessoais e consequente solução pacífica dos conflitos, nas quais os indivíduos devem ser ouvidos e atendidos na medida de suas necessidades, porém sem prejudicar ou tornar diminuto o exercício de direito pelas outras partes envolvidas no litígio; tendo em mente que todos os agentes partícipes da sociedade são responsáveis pelo desenvolvimento social, econômico e político do país.

E mais, vê-se como um dos objetivos precípuos a fuga ao formalismo jurídico-processual excessivo que impeça a resolução saudável e eficaz dos litígios, demonstrando que ao conceder e fornecer métodos, bases e suporte técnico, para uma evolução na esfera da cultura do litígio, os próprios litigantes mostram-se abertos ao “novo mundo jurídico”, enxergando com olhar afetivo e flexível o outro, se desvinculando por fim de sentimentos puramente egoísticos dentro da lide, pondo em prática o que Mancuso denominou de “jurisdição compartilhada”.

É dentro deste cenário que o CPC/15 exsurge, determinando de forma direta a aplicação de princípios básicos reconhecidamente direcionados aos métodos consensuais de mediação e conciliação de forma comum, estando explicitados no artigo 166 de tal diploma, especificando de forma expressa os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Todavia, partindo da hermenêutica processual, tais princípios se subsumem a outro princípio básico dos meios autocompositivos que, embora não esteja expressamente delineado no referido diploma legal, é o mandamento basilar que sustenta a valorização dos meios alternativos para resolução das controvérsias, a saber, o consagrado princípio da pacificação. Por este preceito, tem-se que encontrar o equilíbrio, ou seja, a solução consensual mais adequada ao caso concreto, é o objetivo maior da utilização dos métodos autocompositivos.

Pelo termo “pacificação”, analisando-se a própria nomenclatura dada ao mandamento em tela, extrai-se que o escopo básico da criação e aplicação deste princípio é a resolução amigável de imbróglios de forma satisfativa para ambas as partes, colocadas posições equânimes, essenciais para tratar os partícipes de conflitos, gerando o sentimento de pertencimento, de acolhimento e, até mesmo, a depender do caso, de afeição, fazendo com que as partes se desnudem do egoísmo, do intuito do embate, da sensação de competição etc. (MANCUSO, 2015).

A pacificação, em outras palavras, embasa a sensação de satisfação, ao menos parcial, dos desejos de ambas as partes, se identificando, ao final da transação, como a solução mais adequada ao caso. Assim estar-se-á efetivamente diante de uma justiça colaborativa, de uma jurisdição compartilhada, de uma pacificação social de conflitos em seu âmago.

Importante citar ainda que na esfera principiológica, existem outros princípios consagrados no Código de Processo Civil que servem de arcabouço para prática colaborativa, resolução amigável de conflitos, indicando boas formas de ponderação para cada caso concreto posto em juízo, os quais disposto com mais especificidade nos artigos 4º a 11, quais sejam: celeridade, boa-fé, cooperação, isonomia, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e efetivo contraditório – além de demais princípios que embasam singularmente a atuação do órgão judicante. Tais princípios serão melhor albergados e explanados em tópico próprio.

Diante desse pórtico, pode-se afirmar que a efetiva implementação da conciliação aos processos judiciais, especialmente no âmbito dos juizados especiais cíveis, operacionaliza um divisor de águas dentro da seara do litígio, com viés prático, objetivo, contemporâneo e preocupado sobremaneira com o trato entre as partes e a motivação dos embates, instrumentalizando a proteção social quando um simples embate ou divergência de ideias acaba por gerar um verdadeiro combate em juízo pelas partes, evitando que tais se digladiem com palavras, atos que machucam o outro, e acabe por incentivar ainda mais conflitos, perpetuando desconfortos e sentimentos negativos (MANCUSO, 2015).

A intenção que se revela é que, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2009), o processo judicial, quando cabível e possível, transcorra de maneira mais célere, com aplicação real da justiça social e da genuína resolução amigável de conflitos, conferindo enfoque às necessidades sociais ao invés de prestigiar um formalismo radical que constrói em verdade muros burocráticos quase que intransponíveis, sem olvidar os altos custos para manutenção deste tipo de sistema, além dos desgastes emocionais incontestáveis durante os longos períodos de tramitação das demandas pelo rito comum.

3. LEI FEDERAL Nº 13.994/2020 E A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

A Lei Federal nº 13.994/2020 é oriunda do Projeto de Lei nº 1.679/2019, elaborado pelo Dep. Federal Luiz Flávio Gomes, o qual foi aprovado sem novas emendas. O referido projeto legislativo inovou ao ter por objeto suprir a lacuna deixada pelo Código de Processo Civil ao não prever expressamente a possibilidade de conciliação não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis, o que poderia ter sido regulamentado quando da edição do §7º do art. 334, do CPC/15⁴.

Quanto ao contexto social, surgiu dentro do cenário extremo da pandemia do Covid-19. Entretanto, não se pode olvidar que a aprovação da proposição legislativa para ascender ao *status* de norma jurídica, consubstanciada na LF nº 13.994/2020 em exame, bem como sua entrada em vigor não tem somente a pandemia como sua precursora. Ao revés, passou a ser vigente após mudanças culturais e paradigmáticas fundamentais para o desenvolvimento das soluções de conflitos no âmbito do processo civil, o que culminaram com sua rápida aprovação e vigência.

A situação de saúde pública global, também enfrentada pela sociedade brasileira, impôs repentinamente restrições de convívio e contato entre os indivíduos, ensejando a suspensão de audiências e atendimentos presenciais nos tribunais de todo o país e demais órgãos públicos nacionais, pondo os jurisdicionados em condição de alerta quanto aos desdobramentos de seus pleitos em curso e dos que surgiram ao longo dos dias de isolamento social, afetando, ainda, de forma direta a classe advocatícia nacional.

Para além do panorama de saúde e economia nacionais a beira de colapsar, percebe-se que o apoio dos demais componentes do parlamento nacional foi imprescindível para sua aplicação célere, demonstrando que o legislativo nacional se uniu no propósito de oferecer instrumento para resolução amigáveis de demandas, desafogando o judiciário e optando por fornecer mais um meio de acesso à justiça no arcabouço da razoável duração do processo.

Entrementes, ministra Mancuso (2009), afirmando que

A efetividade real e social da norma legal depende de que ela se agregue a uma definida e relevante necessidade social, econômica, política, carente de positivação no ordenamento [...]. Nesses casos, o comando legal vem a ser naturalmente recepcionado pelos destinatários das normas permissivas e autorizativas [...]. ..., as normas que se revestem de real efetividade juridicizam e conferem permanência às condutas tipificadas, assim conjugando a *validade formal* (vigência no tempo e eficácia no espaço) com a *validade real* (recepção social). (p. 53)

⁴ § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Transportando a ideia esposada acima por Mancuso para o cerne da presente pesquisa, pode-se afirmar que ao implementar uma nova forma de audiência de conciliação, qual seja, audiência conciliatória não presencial nos juizados especiais cíveis, possibilitou-se que as demandas deveras tenham alguma solução mesmo no cenário desastroso de uma pandemia.

Na prática, demonstra uma certa preocupação do legislador com as demandas que não param de bater às portas do judiciário. E, ainda, considerando a via difusa do período pós-pandêmico atual, infere-se que houve um crescente fomento de acesso à justiça sem restrições, das quais pode-se destacar restrição de localidade, financeira para custear deslocamentos, ou até mesmo de saúde; pondo, portanto, em prática a conjugação da “validade formal” com a “validade real” da norma sob análise.

Nesse ínterim, é dentro da esfera dos conflitos, eminentemente mutáveis e inquietos, que surge a Lei nº 13.994/2020 alterando determinados artigos da conhecida por muitos como “Lei dos Juizados”, com seguinte teor:

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR)

É de se dizer que o diploma em tela fornece uma nova roupagem à realização das audiências conciliatórias, restando averiguar, com o transcurso do tempo, os benefícios proporcionados por essa nova fase, popularmente conhecida como “o novo normal”, que, a depender do caso, não supre a importância da conversa interpartes de forma presencial; conjuntura que permite, nos dizeres de Silva e Florêncio (2011, p. 129) “Rompendo com uma inércia histórica, o sistema judicial hoje tem grande capacidade de inovar na prestação de serviços públicos e na coordenação de políticas públicas”.

Outrossim, quando o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 334, §7º, versa que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”, está a fornecer subsídio e sustentáculo legal para que a resolução das lides acompanhem também a evolução tecnológica, no sentido inclusive de implementar ferramentas como a

videoconferência ou outro instrumento que possibilite a realização de audiência de conciliação não presencial, conforme dispõe a Lei nº 13.994/2020.

3.1. Princípios basilares do processo civil que fundamentam a inovação legislativa

Aprioristicamente percebe-se que a jurisdição compartilhada, que tem por norte a busca pela resolução pacífica de conflitos, tenciona a minimizar danos e desgastes emocionais entre os partícipes do litígio, reduzindo a tensão que impera em processos judiciais; especialmente porque, em grande parte dos casos levados a juízo, as partes já possuíam algum tipo de relação interpessoal pretérita antes da propositura da ação judicial.

Nos dizeres de Mancuso,

Desde as fontes romanas... subsiste a preocupação do processo civil com a eliminação das crises que criam *bolsões de tensão* ao interno da sociedade, e que são de diversa natureza: crises de segurança, de satisfação e, em particular, as de índole precipuamente jurídica, que levam à judicialização dos conflitos em ordem à *eliminação da incerteza*, finalidade buscada através da decisão de mérito no ambiente da jurisdição contenciosa, atuando o juiz em cognição plena ... e exauriente ... seja porque a verdade aninhada nos fatos e revelada pela instrução probatória não se preordena a ser absoluta e sim relativa..., seja porque a busca *proustiana* da verdade definitiva postergaria indefinidamente o processo, ultrapassando o limite de sua *duração razoável*..., seja, enfim, porque não há como assegurar que a *enésima decisão* se revelará qualitativamente superior ou mais consistente do que a primeira proferida nos autos. (2009, p. 75)

Isto posto, vê-se que, na realidade, o alcance da resolução amigável vai além das partes envolvidas na demanda, alcançando a reformulação dos ambientes sociais e interpartes e extra partes também, tangenciando a perpetração de âmbitos harmônicos mediante o suporte eficaz fornecido pela cooperação. Daí a importância da prática da jurisdição compartilhada fundada em conferir aplicabilidade aos princípios basilares do processo civil que encabeçam a resolução pacífica dos conflitos.

Nessa toada, considera-se que a formas alternativas de resolução de conflitos são, na verdade, equivalentes jurisdicionais que gozam de integral legitimidade para encerrar um litígio e por isto respeitam e se orientam pelos princípios do processo civil que sustentam a jurisdição voluntária, dentre os quais se destacam – considerando a temática chave da presente pesquisa – os que se seguem.

O primeiro destaque está no princípio da celeridade processual, pelo qual tem-se que o processo de ser ágil e rápido. Entretanto, não se pode olvidar que a celeridade não é um fim em si mesma, quiçá tem por objetivo único tornar o encerramento da demanda mais rápido. Em verdade, é mais complexo e abrangente do que tal ideia, porquanto à medida que conflitos são

solucionados afastados da jurisdição contenciosa, menos demandas estão sujeitas à análise e decisão da jurisdição estatal, conjuntura que permite que o Judiciário funcione de maneira mais ágil e atenda às aspirações sociais de acesso à justiça justa e eficiente (NEVES, 2018).

Em seguida, tem-se a boa-fé e lealdade processuais. Por tais cânones, diz-se que o processo se assemelha a um jogo de interesses, em que cada parte tenta sobrepor sua vontade, sendo esta uma realidade evidente e inegável, especialmente se considerado que cada uma das partes tem uma versão própria do que seria a “verdade dos fatos”, mecanismo que enseja no surgimento do conflito. Nessa toada, visando resguardar a higidez dos procedimentos contenciosos, o Código de Processo Civil traz em seu art. 5º⁵ que todos os sujeitos processuais devem agir com boa-fé e lealdade; se referindo à boa-fé objetiva, pela qual “sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções” (NEVES, 2018, p. 208).

Isto porque, em que pese o princípio da cooperação ter posição de destaque na praxe processual, é inegável que cada litigante atua na defesa de seu próprio interesse, colaborando com o órgão judicante na proporção que tal colaboração sirva como suporte para se sagrar vitorioso na querela. Por isso, imprescindível o estabelecimento de regras, especialmente de conduta, como imposição de limites para os confrontantes (NEVES, 2018).

Desse modo, diz-se que “os deveres de proceder com lealdade e com boa-fé, [...] prestam-se a evitar os exageros no exercício da ampla defesa, prevendo condutas que violam a boa-fé e lealdade processual e indicando quais são as sanções correspondentes. Como ensina a melhor doutrina, ainda que por vezes não se mostre fácil no caso concreto, deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa de interesses.” (NEVES, 2018, p. 207).

Seguindo a lógica do preconizado pelos princípios acima destacados, tem-se ainda o Princípio da Cooperação. Pelo princípio da cooperação, infere-se que o escopo de destaque é que as partes cooperem entre si, ou seja, colaborem umas com as outras, para que se obtenha uma resolução do imbróglio eficiente e no menor tempo possível, desde que dentro da razoabilidade e se respeitando o devido processo legal, conforme versa art. 6º do CPC⁶. Há quem considere ainda que o princípio da cooperação está umbilicalmente ligado à boa-fé processual por sua própria natureza, uma vez que cooperar verdadeiramente com o outro denota empatia e boa-fé na relação.

⁵ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁶ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação, na prática, demonstra a utilização da negociação com norte para se resolver um conflito, suscitando uma a possibilidade de se proporcionar o benefício imanente do encerramento do imbróglio, mas de igual sorte, a continuidade saudável e harmoniosa da relação entre as partes (CALMON, 2015). Para tanto, ganha destaque a aplicabilidade do método de negociação cooperativa, o qual

... foi desenvolvido como Projeto de Negociação da Universidade de Harvard e consta de dois níveis, três critérios, quatro elementos e cinco passos. Os dois níveis são, um explícito, referente à substância e outro implícito, a respeito do procedimento para chegar à substância. O primeiro é endereçado à matéria do conflito, o segundo é focado no modo de tratar da matéria. Os três critérios são a produção de acordos sensatos e eficientes e cuidar da preservação do relacionamento. Os quatro elementos são as percepções, as emoções, a comunicação e o estabelecimento de uma relação de trabalho. Os cinco passos são: não se fixar nas posições, identificar e dar prioridade aos interesses, tomar as decisões em conformidade a critérios objetivos, gerar opções e identificar qual é a melhor alternativa para um acordo negociado (CALMON, 2018, p. 108)

Partindo de tal representação, passível arrematar que a busca pela “a pacificação social (fim da lide sociológica) pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral)” (NEVES, 2018, p. 62). Logo, é de se considerar que a vontade das partes em trilhar o mesmo caminho na intenção de solucionar a lide, acarreta ainda, além de outros benefícios, a pacificação do conflito.

Por sua vez, o princípio da economia processual também ganha destaque nos paradigmas ora percorridos. Isto porque, por economia processual entende-se a modalidade de tramitação do feito que evite a multiplicidade de atos desnecessários e ainda um barramento à multiplicidade de demandas consideradas inúteis, em decorrência de união de direitos em causas de fato necessárias e desfragmentadas, inclusive entre as partes, a exemplo de ações coletivas ou litisconsórcio.

Sob a ótica da presente pesquisa, pode-se considerar como sendo o princípio que prima pela menor atividade judicial com o maior número de resultados; resultados estes que devem ser buscados quando se ajuíza uma demanda e se permite que sejam utilizadas ferramentas inovadoras que levem a cabo a união dos interesses entre as partes e a união de possíveis soluções que alberguem a pacificação social na prática.

Como bem salienta Daniel A. Assumpção Neves, “a única medida que gera uma economia processual a todos os participantes do processo é o oferecimento de um processo mais rápido, porque a experiência mostra que, quanto mais demorado o processo, mais oneroso ele se torna” (2018, p. 200). E segue ministrando que

... há no sistema processual alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais, o que numa análise macroscópica do princípio são extremamente importantes, tais como a reunião de ações perante o juízo prevento em razão de conexão ou continência, a suspensão por prejudicialidade externa, a prova emprestada, o julgamento por amostragem dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e o incidente de descon sideração de demandas repetitivas. [...] Por outro lado, o princípio da economia, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos. (p. 199-200)

O cerne da aplicabilidade do princípio da economia processual, portanto, reside no fato de que um processo econômico é um processo célere, ou seja, quanto mais rápido se findar uma demanda, menos onerosa ela vai ser e menos custosa para todas as partes, inclusive para a máquina estatal. Logo, importa que a economia processual seja uma prática de todos os envolvidos, especialmente por ser este princípio agregado aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Por fim, tem-se o princípio da razoável duração do processo. Parte da doutrina considerada que o princípio da razoável duração no processo na verdade está contido no princípio do devido processo legal. Todavia, a própria Constituição Federal, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrou como direito fundamental o “processo sem dilações indevidas”, que se mostra no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 (NEVES, 2018).

Seguindo e respeitando a ordem constitucional, o Código de Processo Civil trouxe expressamente em seu bojo o princípio da razoável duração do processo, o qual disposto em seu artigo 4º⁷. Por tal princípio, de fácil leitura e entendimento, infere-se que aos confrontantes deve ser assegurado a resolução satisfativa integral em tempo razoável, ou seja, em tempo proporcional a sua complexidade.

Para as causas de juizado, seguindo tal linha de entendimento, deveriam ser encerradas brevemente diante de sua baixa complexidade. Entretanto, na prática não é o que se verifica dos casos concretos. Para tanto, mais uma vez a utilização de meios alternativos de solução pacífica de conflito surge como mecanismo essencial para dar efetividade a este princípio, uma vez que tal princípio prima também pela celeridade e economia processuais.

Por outro lado, mister destacar o que leciona Daniel A. Assumpção Neves ao defender que “além da complexidade da demanda, o comportamento dos litigantes é essencial para a verificação da dilação indevida do processo, não se podendo apontar ofensa ao princípio ora analisado por atrasos imputados à atuação dolosa das partes” (2018, p. 203).

⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Isto porque, de todo o explanado, há de ser sopesado que tais princípios estão interligados um ao outro, de maneira que, para se concretizar o direito fundamental a um processo razoável, o que também está assentado na ordem principiológica do processo civil brasileiro, célere e econômico, deve-se agir com boa-fé e lealdade processuais, bem como deve haver a real e intencional cooperação entre os sujeitos processuais, para que se dê efetividade à real pacificação social instrumentalizada pela jurisdição compartilhada.

Destarte, pode-se afirmar que os princípios e normas que regem o direito processual civil estão alicerçados originariamente na prestação jurisdicional proporcional, razoável e efetiva, com respaldo na boa-fé objetiva e na dignidade da pessoa humana unidas a um dos princípios basilares da resolução de conflitos, qual seja, o princípio da pacificação social.

Nessa toada, importa delimitar, nos dizeres de Petrônio Calmon (2015), que

O termo *alternativo* não significa sucessão ou substituição, nem tampouco uma solução de menor importância. Falar-se em *alternativo* não é falar-se em *contraposição*, mas sim *interação*, razão pela qual não se pode imputar qualquer equívoco importante nessa expressão. Não obstante, é importante cultivar o uso da expressão *meios adequados* para se referir a todos, sem distinção nem considerações de preponderância. Melhor ainda falar-se em *pacificação social* ao invés de *solução de conflitos*, objetivando maior abrangência, uma vez que a pacificação se opera, também, quando se previne ou se elimina o conflito e não somente quando ele é resolvido. Trata-se, pois, de *meios adequados para a pacificação social*. (p. 84)

Desse modo, considerando os meios adequados de pacificação social, bem como os princípios afetos a tornar tangível tais meios alternativos de resolução pacífica de conflitos, tem-se a importância da observância de tais nortes na exploração dos caminhos que levam à solução pacífica dos conflitos, não importando quais das modalidades autocompositivas ou heterocompositivas se esteja utilizando, antes tendo por propósito a busca pela solução mais adequada que respeite os fins sociais assegurados constitucionalmente, perfectibilizados no intuito de restaurar ou manter a paz social, sabendo que os meios alternativos e adequados não são somente permitidos, são aconselháveis, dando azo para que o sistema multiportas trabalhe na solução adequada a cada conflito.

3.2. Reflexos sociais possíveis decorrentes da alteração da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis)

Quando se fala em conflito entre partes, as variáveis que podem influenciar o resultado são incontáveis, além dos inúmeros fatores interpessoais e internos que influenciam diretamente o trato processual e o comportamento interpartes, abarcando desde o psicológico dos conflitantes até o verdadeiro interesse destes e de terceiros no imbróglio, bem como alcançando

as esferas patrimoniais e financeiras das partes, elementos que igualmente influenciam diretamente todo o trato com a querela. Todavia, em que pese a complexidade de cada litígio, por vezes urgente e aumentada, na maioria dos casos não se exige uma maior compleição específica das partes ou uma maior mobilização para ser solucionado; por vezes, a solução é mais simples do que se pensa, servindo a conciliação como um meio ágil para se chegar a essa resolução deveras singela e acessível.

Importa sustentar que quanto maior a compleição das partes e a ausência de auxílio especializado para resolução amigáveis, mais os conflitos se retroalimentam, gerando, a partir de tal conjuntura, círculos viciosos que esteiam a infinitude de algo que antes podia-se dizer ser até palatável, à medida que proporcionalmente as expectativas e cobranças são aumentadas sobre cada um dos envolvidos na lide.

Sobre o tema Rodolfo de Camargo Mancuso notou com acuidade, em sua obra *Resolução dos Conflitos e a Função Judicial* (2009), ao tratar sobre os conflitos sociais e intersubjetivos e sua recepção pelo Direito, que

A simples observação do que ordinariamente acontece em sociedade permite constatar que a generosidade e o altruísmo não se apresentam imanescentes à natureza humana, e disso dão farta notícia os sucessos ocorridos ao longo da história da humanidade, reportados na literatura e nas passagens bíblicas. O homem, como desoladamente afirmou Thomas Hobbes, é o *lobo do homem*, e esse perfil predatório e egoísta tem permeado os diversos regimes político-jurídicos ao longo do tempo. [...] Hoje, porém, num mundo globalizado, onde se embatem sociedades massificadas e competitivas, não raro sucede que o padrão de conduta, mesmo positivado numa norma cogente, não raro reforçada por sanções draconianas, não consegue conter ou mesmo reduzir o ambiente de conflituosidade geral... De resto, é o que sói acontecer sempre que o contemporâneo Estado-leviatã se põe a combater as *consequências*, deixando de identificar e enfrentar as *causas* do problema, que, nos exemplos dados, estão nas condições precárias em que vive a maioria da população, desprovida de educação de qualidade, de orientação moral e cívica, sem trabalho digno e excluída da ascensão social. (p. 41-43)

De tal parecer, extrai-se que a natureza humana é tendenciosa a, até inconscientemente, busca por discussões e dissensões. Assim o é desde os primórdios, quando se analisa a origem das sociedades e dos responsáveis por julgar e punir os condenados. Em algumas situações históricas, pode-se até considerar que tais julgamentos que culminaram com força ou decapitação, foram de fato injustos com aqueles que sofreram tais penas. Entretanto, os meios de resolução paulatinamente foram modificados a vista de buscar soluções mais justas e equânimes, equilibradas, para as partes envolvidas.

Não se olvidando que, nos dizeres de Mancuso (2009), a guinada da litigiosidade no seio social que produziu o estigma do litígio na sociedade contemporânea, exsurge dentro de uma hermética etiologia, pela qual os povos são considerados naturalmente inclinados a se sujeitar à regulação estatal como a mais alta estirpe capaz de dirigir as relações sociais e definir

os parâmetros de acertos e erros; o que, na prática, asoberba o corpo das normas, visto que indiretamente acaba por aclamar criação de normas sobrepostas e, em alguns casos até supérfluas, e embaraça a compreensão tanto pelos operadores do Direito quanto pela coletividade em geral.

Isto porque, quando se atenta para tais circunstâncias, vê-se o quão discrepante é o controle das ações judiciais, ou até mesmo o trato com as demandas, quando não se considera que a efetividade da prestação jurisdicional está, na realidade, umbilicalmente ligada ao binômio quantidade-qualidade, porquanto “a quantidade acaba por afetar a qualidade” (MANCUSO, 2009, p. 59).

Tal contexto foi inclusive considerado como base para o parecer favorável ao projeto de lei deu origem à Lei Federal objeto da presente pesquisa, o qual considerou de forma singular as inovações tecnológicas como ponto de partida crucial para a implantação do objeto das audiências não presenciais, atentando-se de igual sorte para o acesso às ferramentas de comunicação disponíveis no território nacional por parte de sua população, concluindo-se que se trata de alternativa que confere maior celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, sobretudo no que tange aos juizados especiais cíveis, posto que seu procedimento é orientado pelos princípios-base da celeridade, oralidade, economia processual, simplicidade e informalidade.

A possibilidade da realização de audiência de conciliação na modalidade remota/virtual, não-presencial, põe em evidência a harmonização entre a eficiência que se espera da prestação jurisdicional e a celeridade que se anela dos procedimentos em trâmite perante os juizados especiais, inclusive pela própria natureza das causas de menor complexidade levadas ao juízo especial cível. Para além da conjugação de objetivos e princípios processuais, tal oportunidade acaba por fomentar e instrumentalizar a solução amigável de conflitos e a utilização de ferramentas que mitigam as dissensões comuns aos processos judiciais.

Mister rememorar que a possibilidade de utilização de meios eletrônicos, virtuais, para a realização de atos processuais formais e de maior complexidade afetos à justiça comum é uma realidade do processo civil brasileiro. Nesse ínterim, considerando a permissibilidade para utilização de tais meios em casos mais complexos, não há razão lógica que obste ou torne receosa a aplicação de tais mecanismos nos procedimentos dos juizados especiais cíveis, uma vez que são estes obrigatoriamente menos complexos e de menor proveito econômico, com limitações ao valor da causa e limitações de competência dos juízos especiais para processar e julgar determinadas lides.

A valer, passível observar que

... o conceito de “Justiça estatal monopolizada” vai, gradualmente, cedendo espaço à chamada *jurisdição compartilhada*, ensejando uma releitura de temas fundantes como a *universalidade da jurisdição* e a função *instrumental do processo*, sobre os quais pontificou Cândido Rangel Dinamarco, passando a entender-se que o que interessa é que a *Justiça* – estatal e/ou desenvolvida através de *outros meios auto ou heterocompositivos* – revele-se capaz de resolver as controvérsias de modo justo, convincente e tempestivo, sem deixar resíduos conflitivos, que, num ponto futuro, tendem a se degradar em novas lides, num perverso círculo vicioso. (MANCUSO, 2009, p. 60)

É esta uma das razões que impulsionaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Relatório Anual de 2015, especialmente considerando a entrada em vigência do Código de Processo Civil reformulado (CPC/15), revisando as diretrizes do Poder Judiciário com fins de aperfeiçoar a prestação jurisdicional no país, estabeleceu que os órgãos judicantes deveriam “impulsionar o uso dos meios eletrônicos para a tomada de decisões”, destacando ainda a necessidade de valorizar os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de “potencializar a desjudicialização”⁸.

Vê-se dos dispositivos normativos acima referendados, com destaque especial para a Lei Federal nº 13.994/20, que a intenção dos legisladores foi pôr em prática a utilização das ferramentas tecnológicas que permitem a realização de contato virtual, para que tais possam ser usadas como instrumento para conferir celeridade às demandas, inclusive daqueles que por razões de saúde pessoal e públicas não podem se deslocar de seus lares e se dirigir às câmaras de conciliação, fazendo o correto uso do impulsionamento dos equipamentos eletrônicos na tomada de decisões e, conseqüentemente, aliviando o judiciário desde a fase processual de conhecimento.

À vista disso, Rodolfo Mancuso observa que

Nesse pluralismo decisório (dita *jurisdição compartilhada*) todos os atores da cena jurídica saem ganhando: o Estado -juiz, liberado de boa parcela dos processos pode manter uma estrutura judiciária mais leve, e menos onerosa, realocando os recursos assim poupados em outros segmentos carentes, especialmente na área social; os *jurisdicionados*, veem renovadas as expectativas de uma solução judicial justa, célere e a baixo custo, para suas controvérsias, antes necessariamente dependentes de uma decisão judicial de mérito, indefinida no tempo e imprevisível no resultado; a *coletividade*, à vista dos bons índices de êxito na via extrajudicial, podem, gradualmente, ir substituindo a cultura demandista ou judiciarista pela diretriz da solução consensual das pendências, por auto ou heterocomposição. (2009, p. 170)

Prospecta-se que uma das bases sólidas para sua edição e publicação da Lei nº 13.994/2020, consiste em limitar uma propagação da ignorância processual e de motivar, intuir,

⁸ As Diretrizes de Gestão da Presidência, instituídas por meio da Portaria n. 16, de 26 de fevereiro de 2015, são as seguintes: [...] VI – potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida;

uma conscientização social, inclusive considerando que é direito constitucional a prestação jurisdicional em tempo razoável e adequado, estando esta relacionada com a resolução eficiente de imbróglios.

Ademais, estão disponíveis para aplicação imediata normas, positivadas e não positivadas, que disciplinam acerca da aplicação e desenvolvimento dos mais variados meios alternativos de resolução de querelas, com seus ideais e princípios sedimentados; porém, ainda há quem as ignore e objetive apenas protelar demandas com fins de prejudicar ou ainda atrasar a prestação jurisdicional efetiva sem justificativa razoável para tanto.

Nesse interregno, Calmon (2018) abaliza

Esse é o alvo maior dos mecanismos para obtenção da autocomposição: resolver o conflito de forma ampla e profunda, com plena aceitação dos resultados pelos envolvidos, pois em regra eles mesmos o fixam conforme suas reais possibilidades de adotá-lo. Deixa-se de lado o jurídico para dar valor aos aspectos individuais do conflito, que muito mais que um fenômeno sociológico, mas também psicológico e quando envolve empresas, um fenômeno de sua própria administração e economia. Não se pretende substituir a solução estatal, mas proporcionar à população variadas e adequadas formas de tutela. (p. 148)

Se mostra imprescindível, de igual sorte, tornar evidente que os meios alternativos de resolução de conflitos podem evoluir junto com a sociedade, de modo a servir como instrumento para uma saudável resolução de demanda e de acesso à justiça, se utilizando das ferramentas tecnológicas crescentes no seio social que vêm a beneficiar, primordialmente, toda a coletividade, gerando inclusive uma diminuição dos custos com a máquina pública e a operacionalização – a longo prazo – dos poderes judiciários e administrativos; porquanto a conciliação pode estar presente também nas demandas administrativas entre o indivíduo e a Administração Pública.

Desse modo, infere-se que a idealização central foi fomentar a ideia de que as relações, mesmo quando conflituosas, não são descartáveis e de que é possível se chegar a uma concordância na maior parte dos pontos discutidos, retirando da abstração e trazendo para a concretude a chamada “jurisdição compartilhada”.

Em outras palavras, é de se dizer que os meios existentes conjugados à conciliação não presencial trazida pela Lei nº 13.994/2020, servem como instrumentos para uma melhor prática processual judicial e/ou extrajudicial na busca pela pacificação social e uma prestação jurisdicional, ou administrativa, mais efetiva; especialmente quando se considera o novo cotidiano, ao exigir uma resposta mais rápida à medida que seja também eficaz para o encerramento do imbróglio.

4. CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NOS JUIZADOS CÍVEIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Pela expressão “acesso à justiça”, tem-se que, conforme Mauro Cappelletti (1988), abriga duas finalidades valiosas para a base de todo o sistema jurídico, quais sejam: denota que o sistema jurídico deve ser acessível a todos na mesma proporção, tratando de forma isonômica cada indivíduo que busca reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios junto à máquina estatal; assevera que tal sistema deve produzir resultados individuais e sociais justos.

O acesso à justiça no Brasil alcança *status* de garantia constitucional, e como tal deve se sobrepor aos mecanismos que destoem de seu papel social e jurídico para que se dê aplicabilidade direta aos direitos fundamentais, positivados e não positivados. Conjuntura que, segundo Xavier (2014), teve como gênese o movimento social iniciado no séc. XIX, através das conhecidas “Constituições Sociais” vigentes a partir do séc. XX, pela qual a própria sociedade encabeçava os movimentos visando a alteração das normas e da política, no intento de vivenciar a era de um Estado garantidor dos direitos e garantias básicas, fundamentais, ou seja, um Estado prestador, suporte para a população.

Logo, considerando o mecanismo de realização de audiência de conciliação de forma não presencial, estar-se a proteger, na prática, a garantia constitucional de acesso à justiça, possibilitando que mais sujeitos possam participar em tempo real do processo, de modo que certamente acarretará a economia processual e celeridade que se espera das demandas afetas ao procedimento dos juizados especiais cíveis.

Entretanto, em que pese sua posição distinta de garantia fundamental expressamente prevista na Carta Magna, tal garantia vem sendo reprimida e inadequadamente aplicada na prática processual, especialmente no que tange à atividade judicial tradicional, uma vez que a estrutura da máquina judiciária é inversamente proporcional à quantidade de conflitos a serem dirimidos pelo Estado-juiz. Há excesso de litigiosidade, excesso de demanda social entre conflitantes, ao passo que são poucos os recursos para atendimento de tal demanda, quer sejam estes de ordem material quer sejam de ordem humana, se engenhando, na verdade, em uma máquina estatal arcaica e exaustiva (CALMON, 2015).

Para melhorar esclarecer, demarca Petrônio Calmon que

A garantia de acesso à justiça não pode ser compreendida limitadamente, como se fosse apenas a garantia à justiça imposta. Fazer justiça é proporcionar solução para os conflitos e, mais do que isso, proporcionar pacificação social. Nesse contexto, os mecanismos para obtenção da autocomposição civil e penal surgem como os instrumentos mais capacitados para garantir a verdadeira pacificação social, ou, em outras palavras, para garantir o acesso à justiça. (2015, p. 158)

Assim, passível inferir que, em verdade, o acesso à justiça em seu sentido *lato* está associado a políticas públicas que tem como objetivo precípua a promoção social, ou seja, o fomento da utilização de mecanismos que garantam aos cidadãos iguais oportunidades, culminando com resultados mais amplos, adequados a cada caso concreto e igualmente satisfatórios, com acesso isonômico aos recursos disponíveis para tanto, munido, de igual sorte, dos benefícios conseguidos ao longo da história, em especial os direitos sociais, os quais contém o acesso à ordem jurídica justa (XAVIER, 2014).

Não se pode olvidar, contudo, que as políticas públicas podem assumir quatro espécimes, quais sejam:

[...] o primeiro é o das políticas distributivas, decisões tomadas pelo governo que desconsideram a questão dos recursos limitados, gerando impactos mais individuais do que universais, ao privilegiar certos grupos sociais ou regiões em detrimento do todo. O segundo é o das políticas regulatórias, mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticas e grupos de interesse. O terceiro é o das políticas pública redistributivas, que atinge o maior número de pessoas e impõe perdas concretas e a curto prazo para certos grupos sociais e ganho sinceros e futuro para outros. ... O quarto é o das políticas públicas constitutivas, que lidam com procedimentos. No caso da política públicas de racionalização do acesso à Justiça, é no quarto grupo em que se encaixa, por constituir procedimentos para evitar o excesso de litígios em curso perante o judiciário e o “fordismo” das decisões. (XAVIER, 2014, p. 6350)

Considerando tais variações, infere-se que o objeto da presente demanda se enquadra no quarto grupo, o das políticas públicas constitutivas que visam racionalizar o acesso à Justiça. Daí porque a Resolução nº 125/2010 do CNJ serve como marco para o quadro normativo brasileiro, vez que formalizou a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Porém, é de se considerar que, em que pese carregar consigo uma visão amplificada e mais moderna para o conceito de Acesso à Justiça,

[tal instrumento] considera pouco interpretar “acesso à justiça” como simples acesso ao Poder Judiciário, como simples acesso ao processo judicial, como simples e provável acesso a uma sentença judicial, como simples e provável acesso ao cumprimento de tal sentença. A tudo isso a Resolução 125 trata como “vertente formal perante os órgãos judiciários”. Para a Resolução, o que vale é o acesso à ordem jurídica justa. Eu simplificaria, diria apenas “acesso à justiça”, pondo o *jotinha* bem minúsculo, para revelar que não estou tratando de um órgão público, mas sim de um valor humano, de um valor social. [...] Quem recorre ao Poder Judiciário busca justiça; ou melhor: quem recorre à Justiça busca justiça. (CALMON, 2018, p. 129-130)

Nesse enquadramento, indo além do âmago da Res. 125/2010, pode-se alterar que o Poder Judiciário em verdade tem por dever atuar como o guardião da coletividade, da real vontade do povo, servindo de instrumento valioso para garantir a cidadania e ser mecanismo facilitador do real acesso à Justiça (SILVA e FLORENCIO, 2011).

Quanto ao tema, abaliza Petrônio Calmon (2015) que “conhecer os caminhos para realização de seus direitos e garantias é um dos componentes elementares da cidadania, pois somente o conhecimento pode proporcionar a igualdade e a liberdade, pressupostos de direito e democrático. Um dos fundamentos da política de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição é a liberdade de opção” (p. 165).

A bem da verdade, a conjuntura prática demonstra que

A efetividade dos direitos sociais no campo do direito – e distante de esferas outrora mais apropriadas – gerou impactos imprevistos sobre o sistema judicial. A própria precarização de direitos econômicos e sociais, a despeito da ampliação do rol de garantias civis e políticas (inclusive em relação aos direitos de terceira geração, como por exemplo, direitos do consumidor), passou a ser motivo de crescente procura do Judiciário pela população, em áreas como educação, saúde, previdência e direito do trabalho. Alçado à condição de protagonista na esfera pública, o judiciário logo se viu sobrecarregado com processos e recursos judiciais, deixando de corresponder plenamente às expectativas criadas. Rapidamente a “solução judicial” passou a ser um problema e a transferência de legitimidade estatal do Executivo e do Legislativo para o Judiciário se deu com o correspondente aumento da cobrança social sobre os sistemas judiciais. (SILVA e FLORENCIO, 2011, p. 121)

Diante disso, como forma de amenizar a morosidade e o inflamento dos Judiciário, de modo a se conferir os mecanismos necessários ao acesso à justiça, é a Lei Federal em debate, a qual permite uma melhor utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis, sendo, na prática, meio de efetivação do acesso à ordem jurídica justa para a coletividade, especialmente no que concerne às causas menos complexas levadas ao juizado especial cível.

É de se complementar ainda sobre o ambiente da praxe processual civil, que os sujeitos do processo, após a devida positivação formal da norma sabe da LF nº 13.994/20, não necessitam mais se valer do princípio da instrumentalidade das formas⁹, o qual poderia fornecer base jurídica para tal possibilidade antes de esta tornar-se legitimamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro; alçando, portanto, caráter incontroverso de possibilidade e legitimidade nos casos concretos.

E é dentro desse cenário de perquirição que Mancuso (2009) assinala:

Como se diz em sede de “organização e método”, *quem quer os fins, deve dar os meios*, ... [deve] dotá-la dos meios pessoais e materiais que lhe [permitam] produzir um resultado final de boa qualidade, ou seja: uma resposta jurisdicional dotada de seis

⁹ Pelo princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática do ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, visto que garante à parte que a respeita a geração dos efeitos programados por lei, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal. O essencial é verificar se houve o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso... causou prejuízo algum prejuízo. [...] Fundamentalmente, esse aproveitamento do ato viciado, com as exigências descritas, representa o princípio da instrumentalidade das formas, que naturalmente tem ligação com estreita com o princípio da economia processual. [...] Registre-se que a aplicação do princípio ora analisado independe da natureza da nulidade, alcançando tanto as relativas quanto as absolutas. (NEVES, 2018, p. 201).

atributos: *justa* (equânime); *jurídica* (tecnicamente consistente e fundamentada); *econômica* (equilíbrio entre custo e benefício); *tempestiva* (a razoável duração do processo ...); *razoavelmente previsível* (o antônimo de *loteria judiciária, a que se referia o Min. Victor Nunes Leal*). *idônea a assegurar a efetiva fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidas no julgado.* (p. 59)

Na seara constitucional brasileira, o acesso à justiça está posto enquanto garantia constitucional no art. 5º, inciso XXXV. Todavia, em decorrência das situações acima detalhadas, especialmente no que concerne à ineficiência do judiciário diante da cultura demandista que se instalou no país, o próprio ordenamento jurídico brasileiro tenta reduzir ou afastar o que Mancuso (2009) nomeia de “cultura judiciarista”, fornecendo outras modalidades de resolução de conflitos – com destaque especial aos meios autocompositivos –, concedendo que a coletividade utilize os “equivalentes jurisdicionais” para ter, de fato, seu acesso à ordem jurídica justa efetivado.

Neste cenário, em que o próprio ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo incentiva e confere credibilidade à jurisdição compartilhada, a coletividade passar a conhecer os equivalentes jurisdicionais e começa a utilizá-los, apreciá-los e respeitá-los enquanto mecanismo alternativo à atuação direta do Estado-juiz. Inclusive, diante do fato de que, em que pese a função precípua do Judiciário seja julgar, proferir sentenças, julgamentos, pode o mesmo órgão judicante atuar como *ius respondendi*, esclarecendo casos e acontecimentos levados ao seu conhecimento (MANCUSO, 2009).

Inobjetável que, conforme Mancuso (2015), ganha especial destaque os casos em que a solução para o conflito é alcançada pelos próprios interessados, cada qual com seus esforços e mutuamente buscando o equilíbrio para se encerrar o conflito, em alguns casos por si próprios – a exemplo da mediação – em outros casos mediante o auxílio de agente ou órgão facilitador – a exemplo do que ocorre na conciliação ou no juízo arbitral.

Nesse interregno, processa-se que objetivo das interações legislativas que versam sobre a jurisdição compartilhada, ou seja, sobre os equivalentes jurisdicionais, é o propósito da norma posta, “uma vez que as normas não deveriam ser um fim em si mesmas, embora o discurso de legitimação dos atores do campo tenda a excluir intérpretes alheios ao sistema em contraponto aquilo que Häberle chamou de ‘sociedade aberta dos intérpretes da constituição’” (XAVIER, 2014, p. 6346).

Todavia, não basta simplesmente ter a intenção de mudar as circunstâncias sociais e inovar a legislação para que o acesso à justiça se concretize. Em primeiro passo deve ser dada atenção devida aos obstáculos a serem transpostos por todos os sujeitos – a exemplo das custas judiciais, da possibilidade financeira das partes, da possibilidade de conhecimento sobre o litígio e como ele pode ser solucionado, e os interesses difusos –; como segundo passo, importa que

se dê soluções práticas a tais barreiras – a exemplo da assistência judiciária para os hipossuficientes, aposição de representante legitimado para defender os interesses difusos, e disponibilização do acesso à representação em juízo efetiva para interesses também individuais – (CAPPELLETTI, 1988).

Desta feita, quando estar-se a tratar sobre acesso à ordem jurídica justa, também estar-se a observar os obstáculos, sociais e jurídicos, culturais e materiais, que devem ser superados até se conseguir alcançar o objetivo precípuo que é tornar o sistema jurídico eficiente e acessível a todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua condição econômica, social, profissional, de nível de escolaridade e afins; sabendo que a garantia à ordem jurídica justa deve ser protegida e fomentada por todas as esferas e poderes, até mesmo mediante o apoio de toda coletividade, visando um bem-estar social e a higidez dos sistemas e a pacificação social.

Ponderando que, diante de situações que propiciam possibilidades diversas, é dever do órgão judicante escolher a que melhor execute os valores fundamentais que o Direito deve preservar e proteger, sendo, em verdade, uma escolha de política jurídica, planeando as implicações sociais dessa escolha.

É dentro desse contexto, social e político, com a concreta necessidade de se fornecer meios para se superar as barreiras de acesso à justiça, que se legitimam os meios alternativos de pacificação social, também chamados de meios alternativos de conflitos, pelos quais está aposta a conciliação, especialmente a possibilidade de participar das audiências conciliatórias de forma não presencial, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis na contemporaneidade.

Isto posto, é de se dizer que a permissividade trazida pela Lei Federal nº 13.994/2020 demonstra regulamentar formalmente aspectos de tramitação processual que já estavam sendo permitidos na prática e, em alguns casos, utilizados no âmbito dos processos cíveis em trâmite na justiça comum. Outrossim, garante o processo cível nos juizados especiais de subsídio para auxiliar o órgão judicante na efetivação do acesso à justiça, bem como atua como permissivo para o melhoramento da relação processual e torna menos oneroso e mais ágil o processo judicial, permitindo, inclusive, que a lide se encerre na audiência conciliatória telepresencial.

Ressaltando-se que, uma vez regulamentada a possibilidade de participação remota/não presencial em audiências conciliatórias no âmbito dos juizados especiais cíveis, estar-se a consagrar a preservação dos princípios processuais basilares e necessários à efetiva prestação jurisdicional razoável e acessível, concedendo novas possibilidades às partes para que, de igual sorte, acompanhem as inovações tecnológicas disponíveis na presente era virtual que favorecem a resolução dos confrontos, ao passo que também enriquecem a preservação das relações interpartes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização, em decorrência da evolução constante das relações interpessoais e criações tecnológicas, trouxe consigo uma intensificação de polarização de debates e até mesmo um gradual aumento do surgimento de conflitos, quer sejam pessoais, comerciais, empresariais, civis e afins.

Neste contexto, inferiu-se que a busca por soluções rápidas e uma prestação jurisdicional célere alcançam proporções não dantes vistas, abrindo caminho para a implementação da tecnologia a favor da resolução de conflitos por meios alternativos. Dentre tantos meios hoje existentes, se verificou que a conciliação atua como um dos modelos mais ágeis para pôr termo aos conflitos.

Depreendeu-se, ainda, que tal fomento amplia a prestação jurisdicional, ao tempo em que viabiliza a utilização dos equivalentes jurisdicionais e torna mais eficiente o acesso à ordem jurídica justa, proporcionando um acesso à justiça sem restrições, tendo como mola impulsionadora o novo contexto social pandêmico e pós-pandêmico.

Diante deste quadro e visando compreender melhor a realidade das demandas judiciais e os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial o modelo de autocomposição denominado conciliação, a presente pesquisa analisou o mecanismo de realização de audiência de conciliação não presencial, mediante a disponibilização da possibilidade de participação dos sujeitos processuais através de ferramentas tecnológicas que suprem a presença pessoal/física das partes, consubstanciada na publicação da Lei Federal de nº 13.994/2020 que alterou os arts. 22 e 23 da Lei dos Juizados Especiais (LF nº 9099/95).

Conjuntura que conduziu à conclusão de que, mediante a publicação e implementação de tais normas positivadas na LF nº 13994/20, houve a consagração da exaltação legal da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos por meios amigáveis de solução de conflitos, o que demonstrou uma redução dos custos processuais para todos os envolvidos, incluindo partes e a própria máquina estatal, resolvendo de forma mais rápida os enfrentamentos judiciais, ao tempo em que também auxilia na manutenção da paz social.

De igual sorte, sopesando os benefícios e a utilização real dos princípios basilares do processo civil brasileiro, bem como dos princípios que regem a processualística dos juizados especiais cíveis, denotou-se a plausibilidade da norma em debate, a qual traz consigo inúmeros benefícios e reflexos sociais positivos no que pertine à utilização dos meios adequados para satisfação dos litígios, não havendo motivo para obstar a realização das audiências de conciliação não presenciais na forma proposta.

Evidenciando-se, de igual sorte, que estando regulamentada a possibilidade de participação remota/não presencial em audiências conciliatórias no âmbito dos juizados especiais cíveis, e pondo-se em prática tal ferramenta legal de tramitação processual no âmbito dos juizados especiais cíveis, estar-se a consagrar a preservação dos princípios processuais basilares; vez que a ordem jurídica justa, efetiva e eficiente, demanda uma atuação jurisdicional célere, diligente, cooperativa, acessível, proporcional e razoável, de modo a outorgar inovações processuais que acompanham as ferramentas tecnológicas disponíveis na contemporaneidade, as quais já viu-se que favorecem a solução amigável dos conflitos e privilegiam a proteção das relações interpessoais dos litigantes, ao tempo em que primam pelo custo-benefício mais razoável, entregando mais com menor custo possível e proporcionalmente no menor tempo recomendável.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R. de (coord.); PANTOJA, F. M. (coord.); PELAJO, S. (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, 16 de março de 2015**. Presidência da República, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 out. de 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Relatório Anual 2015, Conselho Nacional de Justiça.** Poder Judiciário, CNJ, Brasília, 2015, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, J.F dos. **O que é pós-moderno.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

SILVA Jeovan A. da; FLORENCIO, Pedro de A. e L. **Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas.** Brasília: Revista do Serviço Público. 62 (2): 119-136. Abr/Jun 2011.

XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas: propostas para a racionalização do acesso à justiça.** Lisboa/PT: Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), nº 8, 6331-6358, Ano 3 (2014).